

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.081-A, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 149/2005

Altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas a instituir a guarda para fins previdenciários, estabelecer requisitos para o respectivo deferimento e determinar a revisão da decisão judicial a este respeito no máximo a cada período de dois anos.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, exceto previdenciários.

§ 4º A guarda poderá ser deferida também para fins previdenciários desde que a criança ou adolescente não resida em companhia dos pais e que se verifique a sua efetiva dependência econômica em relação àquele que possa detê-la.

§ 5º A decisão que deferir a guarda para fins previdenciários deverá ser revista a cada período máximo de dois anos contados a partir da data em foi proferida sob pena de cessação de seus efeitos, devendo nesta ocasião ser reexaminado o caso à luz dos requisitos para ela exigidos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente já se disseminou hoje em dia o uso do artifício da guarda de criança ou adolescente judicialmente obtida por seus avós ou parentes próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a eles concedido possa ser posteriormente revertido juridicamente em seu favor sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária. Em muitos casos, é comum até mesmo a criança ou o adolescente permanecer vivendo sob a dependência econômica dos pais e residindo em sua companhia e não com aqueles que juridicamente detém a guarda.

Por seu turno, os juízes, ao apreciar pedidos de guarda, têm se limitado quase sempre a decidir as questões postas de direito civil sem cotejar os seus reflexos no campo previdenciário (ônus acarretado aos sistemas públicos e privados de previdência) de forma que se pode concluir que pouco controle há quanto à possibilidade de se praticar fraudes em prejuízo dos sistemas públicos e privados de previdência.

Preocupado com tal situação, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei para o aperfeiçoamento da disciplina da matéria relativa à guarda visando sobretudo a coibir a ocorrência de fraudes previdenciárias.

Sugeriu-se, pois, na oportunidade a modificação do tratamento dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) à guarda para fins previdenciários com o propósito de se disponibilizar instrumentos legais que possibilitassem restringir as hipóteses de sua concessão atualmente existentes e impor prazos para a revisão do ato concessivo quando dela resultassem reflexos no campo previdenciário. Além disso, aconselhou o autor da sugestão que fosse estabelecido expressamente em lei que a guarda fraudulenta de criança ou adolescente para fins previdenciários configurará o crime de estelionato previsto no Código Penal.

Em análise da sugestão em tela, foi verificado que o seu conteúdo deveria em parte prosperar e ser transformado em projeto de lei.

Caberia, assim, alterar o disposto no art. 33 da referida lei com vistas a criar o instituto da guarda para fins previdenciários e estabelecer que a sua concessão somente ocorrerá quando for comprovado que a criança ou adolescente reside em companhia daquele que a pretende em local diverso daquele em que moram os respectivos pais e que entre eles se observa uma relação de efetiva dependência econômica.

Além disso, seria relevante aprovar a proposta oferecida para determinar que a concessão da guarda para fins previdenciários seja revista judicialmente no máximo a cada período de dois anos.

É certo que tais medidas podem dar uma importante contribuição para o combate às fraudes cometidas em prejuízo dos diversos sistemas previdenciários mediante o uso do artifício da guarda judicialmente obtida de criança ou adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

SUGESTÃO Nº 149, DE 2005

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 149, de 2005, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, que trata de modificações a serem feitas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Em seu texto, sugere-se projeto de lei que alteraria o disposto no art. 33 da referido diploma legal com vistas a que a guarda seja deferida para fins previdenciários apenas quando for comprovado que a criança ou adolescente reside em companhia daquele que a postula em local diverso daquele em que moram os respectivos pais e que entre eles se verifica uma relação de efetiva dependência econômica. Além disso, propõe-se também que a concessão da guarda para fins previdenciários seja revista judicialmente no máximo a cada período de dois anos.

Outrossim, recomenda-se na sugestão também o acréscimo de um parágrafo ao mencionado artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a estabelecer que a guarda fraudulenta de criança ou adolescente para fins previdenciários configurará o crime de estelionato previsto no Código Penal.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que a adoção das medidas sugeridas contribuirão para dar combate a fraudes aos diversos sistemas previdenciários, evitando-se, assim, sejam comuns casos em que a guarda de criança ou adolescente é deferida a seus avós ou parentes próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a estes concedido possa ser revertido posteriormente em favor daqueles que são objeto da guarda sob a forma de pensão

por morte ou outra vantagem previdenciária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo foi atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência da União para legislar sobre direito civil e proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso XV; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há óbices no texto da proposta legislativa pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e formal, tendo sido observadas as normas e princípios constitucionais.

Quanto à juridicidade, há, todavia, reparos a ser feitos. A lei não deve dispor, tal como se observa no teor da sugestão em exame, que a guarda de criança ou adolescente obtida para fins previdenciários mediante fraude configurará o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Isto porque, desde que a conduta se enquadre na definição dada pelo tipo penal e não incida na hipótese excludente de tipicidade ou de antijuridicidade, já configurará inevitavelmente o delito, sendo desnecessário prevê-lo outra vez.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei sugerido, por sua vez, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se a incorreta menção ao dispositivo legal a ser modificado e a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto, do emprego de aspas e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar a nova redação que lhe se pretende dar a dispositivo legal já existente e de outro artigo que disponha sobre a cláusula de vigência. Cumpre, pois, fazer as correções que se fizerem necessárias para adequar

a proposta ora em análise ao disposto nas normas objeto das mencionadas leis.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a sugestão em tela, merecendo seu conteúdo principal indubitavelmente prosperar sob a forma de projeto de lei a ser apresentado por esta Comissão.

Com efeito, sabidamente já se disseminou hoje em dia o uso do artifício da guarda de criança ou adolescente obtida judicialmente pelos seus avós ou parentes próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a estes concedido possa ser revertido posteriormente em favor daqueles que são objeto dela sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária. Em muitos casos, é comum até mesmo a criança ou o adolescente permanecer vivendo sob a dependência econômica dos pais e residindo em sua companhia e não com aqueles que juridicamente detém a guarda.

Por seu turno, os juízes, ao apreciar pedidos de guarda, têm se limitado muitas vezes a decidir as questões postas de direito civil sem cotejar os seus reflexos no campo previdenciário (ônus acarretado aos sistemas públicos e privados de previdência) de forma que se pode concluir que pouco controle há quanto à possibilidade de se praticar fraudes em prejuízo dos sistemas públicos e privados de previdência.

Urge, pois, modificar o tratamento legal a ela dispensado, criando-se o instituto da guarda para fins previdenciários e disponibilizando no ordenamento jurídico instrumentos normativos que possibilitem restringir as hipóteses de concessão atualmente existentes e impor prazos para a respectiva revisão judicial quando dela resultarem reflexos no campo previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL nos termos do texto de projeto de lei ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.

DEPUTADO VADINHO BAIÃO

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas a instituir a guarda para fins previdenciários, estabelecer requisitos para o respectivo deferimento e determinar a revisão da decisão judicial a este respeito no máximo a cada período de dois anos.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, exceto previdenciários.

§ 4º A guarda poderá ser deferida também para fins previdenciários desde que a criança ou adolescente não resida em companhia dos pais e que se verifique a sua efetiva dependência econômica em relação àquele que possa detê-la.

§ 5º A decisão que deferir a guarda para fins previdenciários deverá ser revista a cada período máximo de dois anos contados a partir da data em foi proferida sob pena de cessação de seus efeitos, devendo nesta ocasião ser reexaminado o caso à luz dos requisitos para ela exigidos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente já se disseminou hoje em dia o uso do artifício da guarda de criança ou adolescente judicialmente obtida por seus avós ou parentes

próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a eles concedido possa ser posteriormente revertido juridicamente em seu favor sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária. Em muitos casos, é comum até mesmo a criança ou o adolescente permanecer vivendo sob a dependência econômica dos pais e residindo em sua companhia e não com aqueles que juridicamente detém a guarda.

Por seu turno, os juízes, ao apreciar pedidos de guarda, têm se limitado quase sempre a decidir as questões postas de direito civil sem cotejar os seus reflexos no campo previdenciário (ônus acarretado aos sistemas públicos e privados de previdência) de forma que se pode concluir que pouco controle há quanto à possibilidade de se praticar fraudes em prejuízo dos sistemas públicos e privados de previdência.

Preocupado com tal situação, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei para o aperfeiçoamento da disciplina da matéria relativa à guarda visando sobretudo a coibir a ocorrência de fraudes previdenciárias.

Sugeriu-se, pois, na oportunidade a modificação do tratamento dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) à guarda para fins previdenciários com o propósito de se disponibilizar instrumentos legais que possibilitassem restringir as hipóteses de sua concessão atualmente existentes e impor prazos para a revisão do ato concessivo quando dela resultassem reflexos no campo previdenciário. Além disso, aconselhou o autor da sugestão que fosse estabelecido expressamente em lei que a guarda fraudulenta de criança ou adolescente para fins previdenciários configurará o crime de estelionato previsto no Código Penal.

Em análise da sugestão em tela, foi verificado que o seu conteúdo deveria em parte prosperar e ser transformado em projeto de lei.

Caberia, assim, alterar o disposto no art. 33 da referida lei com vistas a criar o instituto da guarda para fins previdenciários e estabelecer que a sua concessão somente ocorrerá quando for comprovado que a criança ou adolescente reside em companhia daquele que a pretende em local diverso daquele em que moram os respectivos pais e que entre eles se observa uma relação de efetiva dependência econômica.

Além disso, seria relevante aprovar a proposta oferecida para determinar que a concessão da guarda para fins previdenciários seja revista judicialmente no máximo a cada período de dois anos.

É certo que tais medidas podem dar uma importante contribuição para o combate às fraudes cometidas em prejuízo dos diversos sistemas previdenciários mediante o uso do artifício da guarda judicialmente obtida de criança ou adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

VADINHO BAIÃO
DEPUTADO FEDERAL-PT/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 149/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima, Paulo Gouvêa e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Selma Schons, Fátima Bezerra, Jaime Martins e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

.....

**Seção III
Da Família Substituta**

.....

**Subseção II
Da Guarda**

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, originado de sugestão do Conselho de Defesa Social de

Estrela do Sul – CONDESUL, que trata de modificações na Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição busca corrigir distorção, cada vez mais freqüente, quanto ao uso do instituto da guarda de crianças e adolescentes judicialmente obtidas.

Sob a proteção legal, avós ou parentes tornam-se titulares do direito de guarda tão somente para permitir que o benefício previdenciário possa ser posteriormente revertido a crianças e adolescentes sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária.

O projeto de lei altera o parágrafo 3º do art. 33 do já referido diploma legal, para modificar a parte final do dispositivo, estabelecendo que a guarda judicial, como regra, não repercute para fins previdenciários. Introduce, no entanto, os parágrafos 4º e 5º ao mesmo dispositivo, para regulamentar o instituto da guarda para fins previdenciários, dispondo que a concessão de guarda somente se dará quando houver comprovação literal de que a criança ou adolescente reside em companhia daquele que a pleiteia, e não com os pais, e que entre eles, detentor da guarda e criança, se observe uma relação de efetiva dependência econômica.

Entre as alterações propostas está, ainda, a que prevê a revisão bienal das guardas concedidas para fins previdenciários, sob pena da cessação dos efeitos da guarda, devendo, ao ser revista, o caso ser reexaminado à luz dos requisitos para ela exigidos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade por tratar-se de projeto capitaneado por Comissão Permanente da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão, nos termos Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete analisar o mérito da proposição.

Trata-se de projeto de lei que altera e introduz parágrafos ao art. 33, da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo impedir que grave violação aos cofres públicos - e mesmo à formação moral

dos jovens - ocorra, pela prática reiterada que tem sido observada quando avós tornam-se titulares do direito de guarda, somente com o intuito de permitir posterior benefício previdenciário em favor da criança, sob forma de pensão ou outra vantagem.

Entendemos ser oportuna a alteração proposta pela CLP, a partir de sugestão que lhe foi formulada por entidade da sociedade civil organizada.

No caso em apreço, temos que a mencionada prática a qual o PL busca impedir, além de consagrar condutas nocivas que se afastam do ideário a ser perseguido de estimular a presença do bem comum e da justiça na vida dos cidadãos, ocasiona verdadeira sangria de recursos no sistema previdenciário brasileiro.

O mérito do projeto não se resume em combater a prática fraudulenta já mencionada, corrigindo inaceitável distorção. Vai além ao aperfeiçoar a legislação e dispor, de forma clara, em que situação o efeito previdenciário deve ser considerado.

Aprovada a proposição, o instituto da guarda para fins previdenciários passa a ser regulamentado, preservando, assim, as situações em que a guarda judicial para estes fins pode ser concedida e renovada a fim de proteger crianças e adolescentes que não podem prescindir do amparo legal.

A proposta contribui, efetivamente, para a mudança da cultura do “levar vantagem” - um tipo de distorção que corrompe a vida social e política do país - e institui aspecto cautelar, diminuindo, se aprovado, o ônus indevido aos cofres públicos.

Diante das razões expostas e da relevância da matéria, votamos pela aprovação PL de nº 7.081, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.081/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Solange Almeida, Angela Portela, Antonio Bulhões, Efraim Filho, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Simão Sessim e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
